

Secretaria Municipal de Relações Institucionais

Termo de Ajustamento de Conduta

MERENDA ESCOLAR

2 0 12

I.C.P. Nº 14.0276.0000172/2011-0

MP 35/33





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pela Promotora de Justiça da Infância e da Juventude abaixo assinada, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.680.500/0001-12, com sede na Praça Homero Ottoni, nº 75, Centro, nesta cidade e Comarca de Guaratinguetá, representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. **Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior**;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 302/09 do Conselho Tutelar de Guaratinguetá, o qual noticiou que, no dia 14 de setembro de 2009, mães de alunos de uma determinada escola municipal, que preferiram manter o anonimato, compareceram à sede da Instituição e informaram que a alimentação destinada às crianças não é condizente às necessidades delas, tampouco aos horários em que é servida, pois, entre 8:30 horas e 9:30 horas, são servidas refeições salgadas, como arroz com frango desfiado e ervilha, feijão preto com linguiça, canjica salgada com frango, dentre outras, sendo que, algumas vezes, é servido pão com margarina e leite achocolatado, canjica doce e arroz doce. Consta, ainda, deste ofício, que as genitoras das crianças questionaram se o nutricionista responsável pela merenda tem conhecimento de que esses alimentos salgados são servidos no início do dia e se eles são sobras, uma vez que servir café com leite e pão com margarina, além de mais apropriado para o período matinal, é mais econômico (fls. 06/08);

CONSIDERANDO que a fls. 28, 44 e 48, encontra-se cópia do cardápio do mês de novembro de 2009, agosto de 2010 e setembro de 2010, respectivamente, nos quais constam, entre outras refeições a serem servidas: arroz, molho de carne moída com legumes e bisnaguinha; arroz, molho de carne em cubos com





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

batata, pão; arroz, salsicha ao sugo com cenoura e pão; canjiquinha com legumes e linguiça calabresa e bisnaguinha; etc.;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 81/10 do Conselho Tutelar de Guaratinguetá, no qual consta que, ao menos duas vezes na semana, por volta das 09 horas, é servida aos alunos alimentação salgada, como arroz, feijão e linguiça, ou risoto com carne ou com frango ou com linguiça, e nos demais dias serve-se um pão com achocolatado ou sanduíche (de carne ou de frango desfiados com molho de tomate ou cachorro quente) e vitamina com frutas, bem como que, consultando alguns alunos, eles relataram que ingerir arroz com feijão de manhã é muito ruim, sendo que seria mais gostoso se servissem sempre um sanduíche com suco de frutas (fls. 36);

CONSIDERNADO o teor do Ofício nº 003/CMEG/2011 do Conselho Municipal de Educação, no qual consta que, no período de 11 de abril de 2011 a 15 de abril de 2011, após observação diária, o cardápio programado para a semana não foi cumprido, e que alguns tipos de alimentação não condizem com os horários em que são ofertados nas escolas, dados estes obtidos nas unidades educacionais municipais Professora Maria Aparecida Broca Meirelles, Professor Zezé Figueiredo e Professor André Freire, considerando o horário de entrada e saída dos estudantes, bem como que não são raras as reclamações sobre o gosto dos alimentos, devido a um problema com a qualidade dos insumos utilizados na preparação da merenda (fls. 58/60);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 298/11 do Conselho Tutelar de Guaratinguetá, o qual narra que *"a reclamação de almoço servido em plena 09 horas da manhã é a mais frequente. No dia 03 de junho a conselheira tutelar pode constatar o tanto de arroz e carne com molho vermelho, engrossado com maisena, jogado no lixo, pois as crianças têm nojo de comer. Falamos em molho vermelho, porque não dá pra dizer que é de tomate, pois se trata de um caldo simplesmente vermelho, às vezes com grumos da maisena que 'empelotou'.* O Conselho Tutelar aproveitou para questionar junto às





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

merendeiras se muitas crianças só têm a merenda como refeição, foi onde responderam que até os alunos mais carentes não gostam de ingerir almoço às 09 horas da manhã. Algumas escolas disseram que no início do ano foram servidas salsichas esverdeadas, que, após reclamações, melhoraram de aparência" e que, "consultando alguns alunos, os mesmos relataram que ingerir arroz com carne em pleno período de manhã é muito ruim. Disseram que seria gostoso se servissem sempre um sanduíche com suco ou vitamina de frutas, pois eles precisam só de um lanche que os sustente entre o café da manhã e o almoço (para alunos da manhã), ou entre o almoço e o jantar (para os alunos da tarde)" (fls. 90/91);

CONSIDERANDO a cópia do cardápio requerido pela Municipalidade quando da licitação do serviço de merenda escolar acostada a fls. 276/279;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.947/09, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, reza que são diretrizes da alimentação escolar o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que **respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei nº 11.947/09 determina que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nessa Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Lei nº 11.947/09 dispõe que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, **os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade**, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada;

CONSIDERANDO que o artigo 17, *caput*, e inciso I, da Lei nº 11.947/09, reza que competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nessa Lei, bem como o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 16 de julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.947/09, em seu artigo 3º, inciso I, expressa que são diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, **que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

CONSIDERANDO que o artigo 14, *caput*, e § 1º, da Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 16 de julho de 2009, dispõe que a coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber, e que compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, **planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar**, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas;

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 16 de julho de 2009, determina que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, **os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade**, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada, e o seu § 3º dispõe que os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que **respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o artigo 25, § 5º, da Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 16 de julho de 2009, estabelece que a Entidade Executora aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para **avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente**;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 358/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências, determina que compete ao nutricionista, no exercício de atividades profissionais no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), programar, elaborar e avaliar os cardápios, observando o **respeito aos hábitos alimentares de cada localidade** e à sua vocação agrícola;

RESOLVEM, para evitar o ajuizamento de ação civil pública para a readequação do cardápio da merenda escolar servida nas unidades escolares de Guaratinguetá, celebrar, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0276.0000172/2011-0 (composto de dois volumes), o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

1. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ** assume a obrigação de fazer, consistente na modificação do cardápio alimentar servido como merenda escolar, adequando-o aos costumes e hábitos locais, na implementação do teste de aceitabilidade previsto no artigo 25, § 5º, da Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 16 de julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.947/09.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ** obriga-se, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, a providenciar todas as medidas necessárias para a adequação do cardápio e implementação do teste de aceitabilidade acima mencionados, sob pena de multa diária pelo atraso, no valor de um salário mínimo vigente à época da cominação; sendo que, dentro deste prazo, deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça documento que comprove a adoção de tais medidas. Referido prazo, excepcionalmente, poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias mediante prévio requerimento justificado e devidamente comprovado.

3. O não cumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ**, nas datas e condições ajustadas, implicará no pagamento da multa acima fixada ao fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaratinguetá, nos termos do artigo 214, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

4. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão relacionado direta ou indiretamente à defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, bem como outros vinculados à distribuição da merenda escolar.

5. Este acordo produzirá efeitos legais logo após a sua assinatura, assumindo eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

6. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, tomando conhecimento de novos fatos, chamar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ** para celebração de outro acordo, retificando ou complementando este, determinando outras providências que se fizerem necessárias e, inclusive, se o caso, dar prosseguimento ao procedimento



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 340036003800370039003A00580052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste instrumento.

7. A eficácia legal e plena do presente termo ficará condicionada a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo.

8. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro de Guaratinguetá.

E, por estarem assim combinados, firmam este compromisso, em quatro vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas. **NADA MAIS.**

Guaratinguetá, 16 de agosto de 2012.

ANNA CLÁUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO
Promotora de Justiça

ANTÔNIO GILBERTO FÍLIPPO FERNANDES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Guaratinguetá

MARCIANO VALEZEI JÚNIOR
OAB/SP 112.921

RG nº

RG nº 13.232.982
JOSE MARIA PADOA JÚNIOR
RG 13.232.052 - Matrícula 1.000084-01
Oficial do Ministério

